



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Referência: PA Nº 17980/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2025

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

Assunto: Parecer acerca da 4ª impugnação ao Edital do Pregão nº 90011/2025

Solicitante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ n.º 41.644.220/0001-35

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet, em modo de contingência, com velocidade de 5000 Mbps (cinco mil megabits por segundo-Mbps), compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviços (Anti-DDoS), pelo período de 30 (trinta) meses

PARECER ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente PARECER trata da análise de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ n.º 41.644.220/0001-35, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025.

2. Em sua manifestação a empresa apresenta, a sua inconformação conforme segue:

“ DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.644.220/0001-35, com sede na Avenida da Abolição, nº 4166, Mucuripe, Município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.165-082, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (“Lei de Licitações”), e no item 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 9001/2025 (“Edital” ou “Pregão”), apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de apresentação das propostas está agendada para o dia 01/07/2025, de modo que, nos termos do art. 164 da Lei de Licitações e do item 14.1 do Edital, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a esse evento, que caracteriza o termo final para a apresentação de impugnação ao edital, encerra-se no dia 26/06/2025.

Assim, como a presente impugnação é oferecida na data de hoje, resta comprovada a sua tempestividade.

II. SINTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão publicou o Edital cujo objeto é a contratação de empresa para “prestação de serviços continuados de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, fornecendo transmissão de dados, para conexão da rede do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) à Internet em modo de contingência compreendendo serviços de instalação, monitoramento, suporte técnico e outros”.

Os requisitos para participação no certame estão definidos no Edital e as especificações técnicas do serviço a serem prestados constam do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

Contudo, identificou-se, dentre os requisitos de habilitação, exigências que violam a Lei de Licitações e prejudicam a competitividade do certame, razão pela qual se apresenta a presente impugnação nos termos a seguir.

III. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS – VIOLAÇÃO AO ART. 69 DA LEI DE LICITAÇÕES

O Edital, em seu item 8.5.3.1, exige, como requisito de qualificação econômico-financeira, a comprovação de saúde financeira por meio de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

É fato que a Lei de Licitações, em seu artigo 69, permite a exigência de índices para demonstração da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Contudo, tal exigência está condicionada à justificativa prévia formulada pelo ente licitante. É o que dispõe expressamente o artigo 69. Vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...] (grifos nossos)

(...)

A proposição de alternativa aos índices econômicos é medida que garante a preservação da competitividade da licitação, haja vista que amplia os meios disponíveis aos licitantes para comprovação de sua capacidade econômico-financeira.

No caso em análise, o que se vê é a exigência de índices econômicos sem qualquer justificativa técnica, com os agravantes de restrição à competitividade em razão da cumulação de exigência de patrimônio líquido mínimo, sem disponibilização de meio alternativo aos licitantes para comprovação de suas capacidades econômico-financeiras.”

3. Por fim, solicita:

“ IV. PEDIDO

Diante do todo o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação e que seja julgada procedente, a fim de que os vícios apontados nesta peça sejam corrigidos, republicando-se o Edital, para que (i) seja suprimida a exigência dos índices econômicos constantes no item 8.5.3.1 do Edital; ou, alternativamente, (ii) sejam realizados estudos com a finalidade de avaliar a pertinência e adequação dos índices e dos coeficientes referenciais adotados pelo Edital, mantendo-se a exigência única e justificadamente em relação aos que se comprovarem essenciais para execução contratual.

Nessa segunda hipótese, com a finalidade atender ao princípio da competitividade, que o Edital preveja a comprovação de patrimônio líquido (item 8.5.4) como meio alternativo (e não cumulativo) para qualificação econômico-financeira dos licitantes não puderem atender aos índices previstos no Edital, a exemplo dos instrumentos convocatórios acima citados.

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública agendada para 01/07/2025, até que sejam realizados os ajustes necessários.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 25 de junho de 2025

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Joyce Magalhães Mazzoco Destefani ”



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



DA ANÁLISE

4. Quanto às alegações do licitante impugnante, que trata exclusivamente dos itens de Qualificação Econômico-Financeira, encaminhei à equipe de apoio que, representada pelo Contador e Membro da CPL, Marcos Antonio Lima de Oliveira, CRC/MA nº 15105, respondeu da seguinte maneira:

“Respostas ao Pedido de Impugnação (sobre a Qualificação Econômico-Financeira) da empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 41.644.220/0001-35. PE nº 90011/2025

“II - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS – VIOLAÇÃO AO ART. 69 DA LEI DE LICITAÇÕES”

Em atenção ao pedido de impugnação, apresentamos as seguintes considerações:

A análise da exigência de qualificação econômico-financeira prevista nos itens 8.5 e seguintes do Edital deve ser feita à luz do disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§1º. A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§2º. Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§3º. É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§4º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§5º. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§6º. Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

(sem grifos no original)

Observe-se que, além dos demais requisitos previstos pelo legislador, a Administração deverá analisar a situação financeira e econômica dos licitantes por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no instrumento convocatório (art. 69 da Lei 14.133/21), os quais habitualmente são analisados no balanço patrimonial, sendo vedada a exigência de índices e valores que não são usualmente adotados.

Apenas para debate doutrinário e não invalidando a posição dos professores citados no pedido de impugnação da licitante, colacionamos os comentários ao tema, do professor Ivan Barbosa RIGOLIN, o qual entende que tais justificativas prévias (caput do art. 69 da Lei 14.133/21) seriam “desnecessárias”:

Baseado fundamentalmente na L. 8.666, este é o artigo que discrimina os meios de prova da habilitação econômico-financeira do licitante. Simplificou consideravelmente o direito anterior, mas também contém previsões vez que outra inexequíveis.

Quando o caput manda que o edital justifique os índices econômicos utilizados, constitui poesia pura, pois que os índices existem para medir realidades que ensejaram sério e concentrado estudo, e ninguém precisa justificar por que escolheu este ou aquele índice econômico se apenas for pertinente ao assunto e se, para isso, exatamente foi criado.

(sem grifos no original)

Verifica-se que, além dos outros requisitos estabelecidos pela legislação, a Administração deve avaliar a situação financeira e econômica dos licitantes com base em coeficientes e índices econômicos especificados no edital, conforme disposto no art. 69 da Lei 14.133/21. Esses coeficientes serão analisados no balanço



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

patrimonial, sendo proibida a exigência de índices e valores que não sejam comumente utilizados. Nesse contexto, é importante destacar que os índices requeridos no Edital são amplamente utilizados como requisitos de qualificação econômico-financeira em licitações de órgãos públicos em todo o país, e respeitam o disposto do §5º do artigo 69 acima citado. De fato, reconhecemos que se ausenta deste processo licitatório a justificativa expressa para os índices, já que são consagrados em todos os nossos certames licitatórios.

Diante do pedido de impugnação apresentado pela empresa licitante, entendemos que de fato, é necessário que se junte ao processo licitatório, justificativas para a utilização dos índices como requisitos de qualificação econômico-financeira. A justificativa, entretanto, não ensejará alteração do edital, e, portanto, não haverá necessidade de republicação.

Aproveitamos a oportunidade para externar os motivos (justificativas) que a levaram a exigência tais índices no certame e, assim, incluí-las no processo para justificar a sua manutenção no edital, conforme detalhado a seguir:

Justificativa para a Exigência de Índices de Qualificação Econômico-Financeira

Processo Licitatório: PE nº 90011/2025

Valor Estimado da Contratação: R\$ 2.760.000,00

Vigência do contrato: 30 (trinta) meses

A exigência de índices de qualificação econômico-financeira no presente edital encontra amparo no artigo 69, caput, da Lei nº 14.133/2021, que visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. A justificativa para a manutenção e exigência dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) e Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação baseia-se na natureza do objeto, na duração e no vulto financeiro do contrato, e por se tratar de serviços (atende ao §4º do artigo 69), conforme detalhado abaixo:

1. Natureza do Objeto

Os serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação são essenciais para o funcionamento contínuo e eficiente das atividades da Administração, o que demanda que a Administração avalie saúde financeira do licitante, o que é feito através dos índices.

2. Vigência do Contrato

Os serviços por 30 meses, demanda capacidade financeira da empresa de executar o contrato.

3. Vulto financeiro da Contratação:

O valor estimado da contratação em R\$ 2.670.000,00 (dois milhões seiscentos e setenta mil reais) representa um montante significativo que exige da empresa contratada uma certa estrutura financeira.

Apesar da preocupação com a competitividade do certame, as exigências de qualificação econômico-financeira são fundamentais para mitigar riscos de inexecução contratual. A seleção de uma empresa financeiramente apta reduz a probabilidade de dificuldades financeiras que possam comprometer a prestação dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021 veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira. Os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são amplamente reconhecidos e usualmente empregados para a avaliação da saúde financeira de empresas, conforme destacado pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU) em seu Manual de Licitações e Contratos (5ª edição):

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.

(sem grifos no original)

Além disso, o §4º do art. 69 da Lei 14.133/21 estabelece que "a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá determinar no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação", disposições que se aplicam de forma plenamente adequada ao pregão em questão, cujo objeto é Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada.

Ou seja, a legislação faculta à Administração a possibilidade de exigir, de forma cumulativa, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, restringindo essa exigência às compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, como ocorre no objeto do Pregão.

Diante do exposto, esta resposta apresenta as justificativas detalhadas para a exigência dos índices econômicos como requisitos de qualificação econômico-financeira, a qual será devidamente juntada ao processo licitatório, mantendo-se as disposições do edital.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Marcos Antonio Lima de Oliveira
Membro da CPL – PGJ/MA. Matrícula 1075867
Contador – CRC/MA nº 15105 ”

5. Portanto, como pode se perceber na resposta enviada, após profunda análise, o contador e Membro desta CPL, apresentou a justificativa detalhada para a exigência dos índices econômicos como requisitos de qualificação econômico-financeira, mantendo-se as disposições do edital, pois estão em conformidade com a legislação aplicável.

6. Logo, fica claro que as alegações da empresa impugnante não devem prosperar.

DA CONCLUSÃO

7. Desta forma, **não foram realizadas modificações no edital e seus anexos**, posto que o pedido de impugnação não demonstrou a existência de quaisquer ilegalidades no instrumento convocatório.

São Luís-Ma., 03 de julho de 2025.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA